

começar a produzir efeitos, após o levantamento da suspensão da sua inscrição, situação em que, presentemente, se encontra, desde 19/09/2012, e manter-se esta até ao pagamento integral da mesma.

11 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

209440342

Edital n.º 275/2016

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, nos termos do artigo 202.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 145/2015 de 09 de setembro) que, no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 901/2009-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguido o Senhor Dr. Francisco Cunha Reis, portador da cédula profissional n.º 8824-L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição do referido Senhor Advogado arguido, em razão do incumprimento da pena em que foi condenado e por aplicação da alínea *b*) do artigo 143.º do mesmo diploma legal. A presente medida de suspensão transitou em julgado a 10/02/2016 e terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da inscrição, situação em que presentemente se encontra.

03 de março de 2016. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

209440286

Edital n.º 276/2016

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, nos termos do artigo 202.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 145/2015 de 09 de setembro) que, no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 1303/2010-L/D, que correu termos por este Conselho e nos quais é arguida a Senhora Dra. Cristina de Brito Fernandes, portadora da cédula profissional n.º 12916-L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição da referida Senhora Advogada arguida, em razão do incumprimento da pena em que foi condenada e por aplicação das alíneas *b*) e *c*) do artigo 143.º do mesmo diploma legal, iniciando a produção dos seus efeitos em 19.01.2016.

3 de março de 2016. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

209440326

Edital n.º 277/2016

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, nos termos do artigo 202.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 145/2015 de 09 de setembro) que, no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 1612/2009-L/D e Apensos n.º 495/2010-L/D, 1337/2011-L/D, que correu termos por este Conselho e nos quais é arguida a Senhora Dra. Ana Sousa Pinto, portadora da cédula profissional n.º 20956-L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição da referida Senhora Advogada arguida, em razão do incumprimento da pena em que foi condenada e por aplicação das alíneas *b*) e *c*) do artigo 143.º do mesmo diploma legal, iniciando a produção dos seus efeitos em 19.01.2016.

03 de março de 2016. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

209440407

Edital n.º 278/2016

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, faz saber, nos termos do artigo 202.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro) que, no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 912/2007-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguido o Senhor Dr. Luis Alberto Belo dos Santos que usa o nome profissional de Belo dos Santos, portador da cédula profissional n.º 7593-L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição do referido Senhor Advogado arguido, em razão do incumprimento da pena acessória em que foi condenada e por aplicação da alínea *c*) do artigo 143.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão deve começar a produzir efeitos, após o levantamento da suspensão da sua inscrição, situação em que, presentemente, se encontra, desde 01/01/2015, e manter-se esta até ao pagamento integral da mesma.

03 de março de 2016. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

209440237

Edital n.º 279/2016

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, que, com efeitos a partir de 29/01/2016, foi determinado o levantamento da suspensão da inscrição do Senhor Dr. Júlio Mestre, portador da cédula profissional n.º 12003-L, em virtude do cumprimento da pena aplicada no processo disciplinar n.º 986/2010.

9 de março de 2016. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

209439477

ORDEM DOS ECONOMISTAS**Regulamento n.º 300/2016****Preâmbulo**

A Assembleia Representativa da Ordem dos Economistas, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo parágrafo *v*) da alínea *h*) do artigo 28.º do Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pela Lei n.º 101/2016, de 20 de Agosto, aprovou na sua reunião realizada no pretérito dia 21 de janeiro de 2016, sob proposta da Direção e com parecer favorável da Comissão de Disciplina Profissional e do Conselho Geral, o regulamento de realização de referendo interno na Ordem dos Economistas.

Assim, mando publicar, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o regulamento realização de referendo interno na Ordem dos Economistas.

16 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, *Francisco Murteira Nabo*.

Regulamento realização de referendo interno na Ordem dos Economistas**Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se à realização de referendos internos.

Artigo 2.º**Tipos de referendos internos**

1 — Os referendos internos são de âmbito nacional e podem ser vinculativos ou consultivos.

2 — Os referendos internos vinculativos podem ser de realização obrigatória ou convocados por deliberação nesse sentido da Assembleia Representativa.

3 — São referendos internos vinculativos obrigatórios os que hajam de decidir sobre propostas de dissolução, fusão ou de integração na Ordem de outras associações públicas profissionais.

4 — São referendos internos vinculativos os que, realizados por deliberação da Assembleia Representativa, hajam de decidir sobre propostas de alteração do Estatuto.

5 — São referendos internos consultivos os que, realizados por deliberação da Assembleia Representativa, antecedam uma deliberação deste órgão sobre uma matéria da sua competência.

Artigo 3.º**Efeito vinculativo dos referendos**

1 — O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros inscritos nos cadernos eleitorais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Quando se trate de referendos internos vinculativos obrigatórios, a aprovação de propostas relativos à dissolução, fusão ou de integração na Ordem de outras associações públicas profissionais carece do voto expresso de dois terços dos membros inscritos no respetivo caderno eleitoral.

3 — Não tendo um referendo interno efeitos vinculativos, por nele não se ter verificado a maioria qualificada exigida nos números anteriores, a deliberação sobre as matérias sujeitas a votação referendária reverte para a Assembleia Representativa.

Artigo 4.º**Iniciativa**

1 — Cabe à Assembleia Representativa deliberar, sob proposta da Direção, a convocação de referendos internos, sejam vinculativos ou consultivos.

2 — A proposta da Direção de realização de um referendo interno só pode ser apreciada pela Assembleia Representativa se tiver previamente obtido o parecer favorável do Conselho Geral e uma declaração de conformidade legal e estatutária aprovada pelo Conselho de Supervisão e Disciplina.

Artigo 5.º

Questão a submeter à votação

1 — A proposta da Direção de realização de referendo interno contém o texto da questão a colocar à votação.

2 — A questão deve ser formulada com clareza e para respostas de sim ou não.

Artigo 6.º

Deliberação

1 — A deliberação de realização de um referendo interno engloba, para além da questão a sufragar, a data da votação, sendo o calendário das operações que a antecedem fixado pela Mesa da Assembleia Representativa, obedecendo ao estatuído neste regulamento.

2 — Exceto nos casos de referendos internos vinculativos obrigatórios, para deliberar sobre a convocatória de referendos internos é exigido o voto favorável da maioria dos membros da Assembleia Representativa em efetividade de funções.

Artigo 7.º

Capacidade eleitoral

1 — Têm direito de voto os membros da Ordem, efetivos e estagiários, que sejam pessoas singulares e se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais definitivos.

2 — Os membros com dívidas de quotas podem regularizar a sua situação até à data limite para apresentação de reclamações sobre os cadernos eleitorais provisórios.

Artigo 8.º

Calendário

1 — O calendário de realização de um referendo interno deve fixar, para além da data e local da sua realização, os prazos para:

- a) a apresentação de reclamações sobre cadernos eleitorais provisórios e para a sua decisão;
- b) o envio dos elementos necessários para o exercício de voto por correspondência;
- c) o apuramento e a proclamação dos resultados da votação;
- d) a apresentação de reclamações e de recursos respeitantes à votação e para a sua decisão.

2 — Na elaboração do calendário do referendo interno devem respeitar-se os seguintes intervalos mínimos:

- a) de 30 dias entre as datas da votação e de divulgação do anúncio convocatório do referendo;
- b) de 10 dias entre as datas da votação e da divulgação dos cadernos eleitorais definitivos;
- c) de 10 dias para apresentação de reclamações sobre os cadernos eleitorais provisórios e para regularização de dívidas no pagamento de quotas;
- d) de 3 dias úteis para decisão de reclamações sobre os cadernos eleitorais provisórios.

Artigo 9.º

Divulgação do anúncio convocatório

1 — O anúncio convocatório do referendo interno, a ser assinado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, bem como o calendário a que se refere o artigo anterior, devem ser remetidos, por correio eletrónico, a todos os membros, divulgados no sítio da Ordem e afixados nas instalações da sede e das delegações regionais.

2 — A comunicação aos membros prevista no número anterior deve também indicar o modo como poderão ser consultados os cadernos eleitorais e exercido o voto por correspondência.

3 — A comunicação referida no número anterior que seja dirigida a membros que, à data do seu envio, não tenham regularizado o pagamento das suas quotas, deve também indicar o montante em dívida e as condições em que esta poderá ser regularizada.

4 — No caso dos membros que não tenham disponibilizado aos serviços um endereço de correio eletrónico ou, tendo-o feito, este esteja desatualizado ou inoperacional, a comunicação prevista no n.º 1.º será efetuado por via postal.

Artigo 10.º

Cadernos eleitorais

1 — São elaborados cadernos eleitorais provisórios e definitivos, considerando-se não estarem no pleno gozo dos seus direitos associativos os membros que, nos termos do Estatuto, tenham a sua inscrição suspensa, bem como aqueles que não tiverem regularizado, até à data prevista no calendário, o pagamento das suas quotas;

2 — A ordem da inscrição dos votantes nos cadernos eleitorais é determinada pelo número da sua cédula profissional.

3 — Os cadernos eleitorais contêm o nome e o número de cédula profissional de cada votante, bem como colunas que permitam posteriormente identificar se votou presencialmente ou por correspondência.

4 — Os cadernos eleitorais são afixados na sede nacional e nas delegações regionais, sendo essa afixação dada a conhecer aos membros por mensagem de correio eletrónico.

5 — A consulta dos cadernos eleitorais pode ser feita presencialmente ou por via eletrónica.

6 — A consulta presencial dos cadernos eleitorais faz-se dentro do horário estabelecido para o efeito pela Mesa da Assembleia Representativa.

7 — Na consulta por via eletrónica, qualquer membro pode solicitar informação sobre a sua inclusão nos cadernos eleitorais, que lhe será prestada pelos serviços no prazo de 48 horas.

8 — No prazo previsto no calendário de realização do referendo interno podem ser apresentadas reclamações sobre os cadernos eleitorais provisórios, que serão decididas, no prazo de dois dias úteis, pela Mesa da Assembleia Representativa não cabendo recurso destas decisões.

9 — As reclamações referidas no número anterior incidem ou sobre uma inscrição ou omissão de inscrição nos cadernos eleitorais, podendo ser interpostas por qualquer membro da Ordem.

10 — Os cadernos eleitorais definitivos incorporam as correções determinadas pelas reclamações julgadas procedentes.

Artigo 11.º

Votação

1 — A votação decorre sob a responsabilidade da Mesa da Assembleia Representativa.

2 — Cabe à Mesa da Assembleia Representativa constituir mesas de voto na sede nacional e nas instalações de cada uma das Delegações Regionais, nomeando quem a elas deve presidir.

3 — O funcionamento das mesas de voto pode ser apoiado por funcionários da Ordem, desde que assim o decida a Mesa da Assembleia Representativa.

4 — Cada mesa de voto dispõe dos cadernos eleitorais que contemplem os votantes que podem votar nessa mesa.

5 — O local de funcionamento das mesas de voto e o seu horário de funcionamento é, de novo, comunicado aos membros, quando do envio dos elementos necessários ao exercício do voto por correspondência.

Artigo 12.º

Voto

1 — O voto é pessoal e secreto, não sendo admitido o voto por procuração.

2 — É considerado como sendo um voto válido aquele em que, no local indicado para o efeito no boletim de voto, o votante identificar a sua escolha, mesmo que a marca apostada exceda ligeiramente os limites do quadrado.

3 — É considerado como sendo um voto em branco o boletim de voto onde não tenha sido apostada qualquer tipo de marca.

4 — É considerado como sendo um voto nulo o boletim de voto:

- a) No qual não seja possível identificar, pelas marcas nele apostadas, a escolha feita pelo votante;
- b) Que apresente desenho, rasura, palavra ou sinal escrito;
- c) Por correspondência que não chegue à Mesa da Assembleia Representativa nas condições fixadas no artigo 14.

Artigo 13.º

Votação presencial

1 — O período para votação presencial tem início às 9 horas e termina às 19 horas, sem prejuízo de o anúncio convocatório do referendo interno poder estabelecer um período mais longo.

2 — A identificação dos votantes é feita através da cédula profissional e, na sua falta, por meio idóneo de identificação com fotografia aceite pela mesa de voto.

3 — O votante afetado por doença ou deficiência física vota acompanhado de outra pessoa por si escolhida e que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo.

Artigo 14.º

Votação por correspondência

1 — O exercício do voto por correspondência implica a renúncia ao voto presencial.

2 — O voto por correspondência deve observar, para além dos requisitos fixados no Estatuto, as seguintes condições:

a) ser recebido na Mesa da Assembleia Representativa até às 19 horas do dia da realização da votação;

b) respeitar as instruções comunicadas pela Mesa da Assembleia Representativa para assegurar a identificação do votante e o caráter secreto do seu voto.

3 — Os votos por correspondência são remetidos à Mesa da Assembleia Representativa para a sede nacional da Ordem, sendo depositados em urnas próprias e descarregados nos cadernos eleitorais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — As descargas nos cadernos eleitorais dos votos por correspondência são efetuadas depois de confirmado que o votante não exerceu o seu direito de voto presencialmente.

5 — Sempre que a Mesa da Assembleia Representativa entenda estarem reunidas as necessárias condições técnicas que salvaguardem a identificação do votante e do secretismo do seu voto, a votação por correspondência, para além de se poder efetuar por via postal, pode ser também realizada através de meios eletrónicos adequados, sendo tal adequadamente publicitado.

Artigo 15.º

Contagem dos votos

1 — O apuramento dos resultados da votação é feito logo que findo o período para votação presencial.

2 — O apuramento dos resultados da votação por correspondência cabe à Mesa da Assembleia Representativa, e os da votação presencial a cada uma das mesas de voto constituídas.

3 — Do apuramento dos resultados é lavrada ata, onde deve constar o número de votos contabilizados, os considerados válidos, brancos e nulos, as reclamações interpostas e respetivas decisões tomadas nos termos do artigo seguinte, bem como quaisquer outras ocorrências verificadas no decorrer da votação.

4 — Os cadernos eleitorais onde foram descarregados os votantes presenciais devem vir juntos com a respetiva ata.

5 — As atas das mesas de voto são remetidas à Mesa da Assembleia Representativa que, com base nos cadernos eleitorais e nas anexos, procede ao descarregamento dos votantes por correspondência, arquivando os votos daqueles que já exerceram o seu direito de voto presencialmente.

6 — Descarregados os votantes por correspondência são os respetivos votos depositados em urna.

7 — Abertos e contados os votos por correspondência é lavrada a correspondente ata sendo, com base nesta e nas lavradas pelas mesas de voto, elaborada a ata final provisória de apuramento de resultados

8 — A ata referida no número anterior é integralmente publicitada no *site* da Ordem e os resultados eleitorais provisórios são comunicados aos membros por mensagem de correio eletrónico da Mesa da Assembleia Representativa.

9 — O apuramento do resultado da votação é provisório até que sejam decididas todos os recursos pendentes.

10 — O apuramento definitivo dos resultados eleitorais e consequente proclamação dos resultados da votação deve ser divulgado pelos meios referidos no antecedente n.º 8.

Artigo 16.º

Reclamações e recursos

1 — Qualquer votante pode apresentar uma reclamação à mesa de voto, assente em irregularidades da votação.

2 — As reclamações referidas no número anterior devem ser decididas pela mesa de voto onde foram interpostas até ao encerramento do período fixado para a votação presencial.

3 — Não se conformando o reclamante com a decisão da mesa de voto sobre a sua reclamação, pode, de imediato, expressar ser sua intenção recorrer dessa decisão para a Mesa da Assembleia Representativa, tendo um prazo de um dia útil para lhe fazer chegar as alegações de recurso, que será decidido também num prazo de um dia útil.

Artigo 17.º

Proclamação dos resultados eleitorais

A proclamação final dos resultados do referendo interno é feita pela Mesa da Assembleia Representativa na sede da Ordem.

209439752

Regulamento n.º 301/2016

A Assembleia Representativa da Ordem dos Economistas, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo parágrafo *iii*) da alínea *h*) do artigo 28.º do Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pela Lei n.º 101/2016, de 20 de agosto, aprovou na sua reunião realizada no pretérito dia 21 de janeiro de 2016, sob proposta da Direção e com parecer favorável da Comissão de Disciplina Profissional e do Conselho Geral, o regulamento disciplinar da Ordem dos Economistas.

Assim, mando publicar, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o regulamento disciplinar da Ordem dos Economistas.

16 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, *Francisco Murteira Nabo*.

Regulamento disciplinar da Ordem dos Economistas

Artigo 1.º

Participação disciplinar

1 — Qualquer pessoa pode comunicar à Ordem a ocorrência de factos que a tenham direta ou indiretamente afetado, imputados a um órgão da Ordem ou a quem figure no registo profissional de Economistas, e que considere poderem constituir infrações disciplinares.

2 — Os Tribunais, o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal ou os órgãos da Ordem podem também, nos termos do artigo 75.º do Estatuto, apresentar participações disciplinares.

3 — As participações ou queixas verbais serão sempre reduzidas a auto por quem as receber, identificando o participante e recolhendo a sua assinatura, no respetivo auto.

4 — Não é dado qualquer andamento a participações e queixas anónimas.

5 — Recebida uma participação disciplinar onde seja expressamente requerida a instauração de procedimento disciplinar, deve a mesma ser enviada, nos cinco dias úteis subsequentes, ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina para que, nos termos do da alínea *a*) do artigo 42.º do Estatuto, proceda a uma convocatória de reunião do Conselho de Supervisão e Disciplina.

6 — Remetida uma participação disciplinar ao Conselho de Supervisão e Disciplina, deve ser dada a conhecer essa remessa ao subscritor da participação.

7 — Reportando-se a participação disciplinar a factos relacionados com a atividade de membros do Conselho de Supervisão e Disciplina, o Bastonário deverá convocar de imediato uma reunião extraordinária do Conselho Geral, a fim de este órgão constituir uma comissão *ad-hoc* para apreciar essa participação.

Artigo 2.º

Apreciação preliminar

1 — Recebida, nos termos do artigo anterior, uma participação disciplinar no Conselho de Supervisão e Disciplina cabe a este órgão, no prazo de dez dias úteis, proceder à sua apreciação preliminar.

2 — Como resultado desta apreciação preliminar, o Conselho de Supervisão e Disciplina delibera sobre participação disciplinar e:

a) Ou manda instaurar um processo disciplinar ou um processo de inquérito, procedendo, nesse mesma deliberação, à nomeação do respetivo relator;

b) Ou manda arquivar a participação disciplinar,

i) Ou por considerar ter já ocorrido a prescrição do procedimento disciplinar;

ii) Ou por considerar ser infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar o visado, ou por conter matéria difamatória ou injuriosa para este.

3 — A deliberação referida no número anterior é notificada, no prazo de cinco dias úteis, ao participante, sendo, no caso da alínea *b*), dado também a conhecer ao visado. No caso do parágrafo *i*) daquela alínea *b*), pode o visado requerer-lhe, no prazo de cinco dias úteis, o prosseguimento do processo disciplinar até sua decisão final, se comprovar ser tal necessário para salvaguarda da sua dignidade profissional. No caso do parágrafo *ii*) daquela alínea *b*), o Conselho de Supervisão e